

APRESENTAÇÃO DO CENTRO INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ORDEM DOS NOTÁRIOS

O Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Ordem dos Notários (adiante designado por Centro), é a instituição de arbitragem através da qual a Ordem dos Notários pretende promover e realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, bem como serviços conexos com a arbitragem voluntária e com processos alternativos de resolução de litígios.

Com a criação deste Centro, após a obtenção da respectiva autorização junto do Ministério da Justiça, a Ordem dos Notários tem como principais objectivos, os seguintes:

- Permitir que arbitragem e a mediação, venham a ser uma **realidade na resolução de conflitos em Portugal**.
- Aproveitar a **confiança** que os cidadãos e as empresas têm nos Notários portugueses e a **rede nacional dos Cartórios**, a qual cobre todo o território nacional.

Para tanto, conforme consagrado nos Estatutos e Regulamentos deste Centro, introduziram-se diversas normas, que visam permitir que as arbitragens e os processos de mediação possam ser realizados, quer nas instalações do Centro, quer nos Cartórios Notariais, mediante determinados pressupostos e regras.

Assim, visa-se dar a possibilidade aos cidadãos e às empresas de todo o país fazerem decorrer o processo de arbitragem ou mediação no concelho que entenderem mais conveniente, ou seja, dando-lhes a possibilidade de o processo de arbitragem ou mediação decorra num Cartório Notarial que vá ao encontro das características e do litígio e /ou escolha das partes, escolha esta que, pode ser efectuada quer por razões de proximidade de localização, mas acima de tudo, por razões de confiança na competência técnica, imparcialidade, independência, etc...do Notário detentor de tal licença para desempenhar as funções de mediador, árbitro único ou árbitro presidente, consoante os casos.

Contudo, e em cumprimento dos princípios essenciais de qualquer mediação e arbitragem quanto à escolha de árbitros sempre existe a possibilidade de escolha de mediador, árbitro único ou árbitro presidente que não seja Notário e, nesses casos, o processo de mediação e arbitragem, por questões práticas, de garantias das partes e dos mediadores ou árbitros, ou qualquer intervenientes, decorrerá na sede do Centro.

Ou seja, permite-se que as partes escolham um Cartório Notarial (desde que essa escolha coincida com a escolha de Notário detentor de tal licença como mediador, árbitro único ou árbitro presidente, pois de outro modo tal não seria possível por razões estatutárias próprias do Notariado e de ordem prática evidentes) como lugar em que decorre a mediação ou arbitragem, **não tendo de se deslocar** a um único local no país, aproveitando-se assim a rede nacional de Cartórios Notariais, com vista a implementar-se uma **política de proximidade** e conseguir, assim, atingir os dois supra citados objectivos.

Por consequência pode-se concluir que por virtude desta inovadora possibilidade de desconcentração espacial, mas sempre cumpridas especiais requisitos e garantias quer para as partes quer para os mediadores ou árbitros Notários, se poderá alcançar os supra referidos e ambiciosos mas alcançáveis e concretizáveis objectivos.

Efectivamente, ao prever-se a possibilidade de as arbitragens e mediações se realizarem num Cartório, permite-se que **se realizem ao mesmo tempo 362 processos**.

Ainda, que não se realizem 362 processos de arbitragem e ou de mediação ao mesmo tempo no país, é espectável que pelo menos em **cada Cartório corra um desses processos**.

Assim, e por virtude desta possibilidade de descentralização quanto ao lugar em que decorrerá a mediação ou arbitragem foi necessário igualmente prever a delegação dos poderes do Presidente num outro ou vários membros do Conselho Directivo do Centro de forma a dar resposta e permitir o tratamento de um grande número de processos e com a celeridade necessária.

Entendemos que tal delegação de poderes não contende com qualquer princípio consagrado na lei da arbitragem, na medida em que esta atribui estes poderes cuja possibilidade de delegação consagramos, no árbitro único ou no respectivo árbitro presidente, quando se trate de arbitragens plurais ainda que se trate das arbitragens ad-hoc.

Os árbitros Notários que queiram integrar a lista do Centro, por virtude desta possibilidade de as mediações e arbitragens funcionarem no seu Cartório, caso sejam nomeados o mediador, árbitro único ou árbitro presidente, deverão assim assinar um **termo de responsabilidade e de aceitação** das regras do Centro, bem como **autorizar** que o Conselho Directivo possa **fiscalizar e acompanhar** o andamento dos processos e as condições em que os mesmos são tratados e arquivados no respectivo Cartório.

Além do mais e também por virtude desta possibilidade, deverão indicar ao Centro, um funcionário do seu próprio Cartório para integrar o Secretariado do Centro nos termos previstos no

Estatutos, que, uma vez aceite pelo Conselho Directivo, deterá a qualidade de “Secretário de Processos” com as competências, deveres e responsabilidades previstos nos respectivos Regulamentos.

O referido “Secretário de Processos” assim indicado e designado terá, igualmente, de assinar um **termo de responsabilidade e de aceitação** do cargo de secretário e das respectivas regras do Centro bem como **autorizar** que o Secretário-Geral ou o Conselho Directivo possa **fiscalizar e acompanhar** a actividade realizada no âmbito das referidas competências.

Os **Cartórios** em que funcionarão essas mediações e arbitragens terão assim especiais competências, responsabilidades e obrigações, nomeadamente ao nível da condução dos processos que aí decorram, bem como responsabilidades de ao nível do arquivo dos mesmos e respectivas decisões.

Como contrapartida dessas especiais competências, responsabilidades e obrigações receberão uma percentagem dos montantes cobrados a título de encargos administrativos e eventuais despesas, nos termos das respectivas tabelas.

Para uniformizar e facilitar os procedimentos o Centro irá disponibilizar aos Notários minutas e formulários para todos os actos a serem praticados em cada uma das fases quer das arbitragens quer das mediações. O Secretariado também terá um manual de regras de procedimentos para apoiar a sua função.

Por último não queremos deixar de esclarecer que gostaríamos de ter ido um pouco mais além na descentralização deste Centro de Arbitragem e Mediação da Ordem dos Notários, quer dando mais poderes e competências aos Cartórios Notariais e respectivos Notários, quer distribuindo por outros órgãos e entidades os poderes do Conselho Directivo e do respectivo Presidente. Contudo, tal não seria de todo compatível com a arbitragem e a mediação institucional, aquela que também alvejamos e queremos, pelo prestígio e reconhecimento das especiais qualidades e competências que trará à nossa classe.

Com este Centro de Arbitragem e Mediação, e com as características que lhe são próprias e respectivas soluções encontradas e supra melhor explicadas, a Ordem dos Notários, na prossecução dos deveres que lhe são conferidos por Lei, pretendeu ir ao encontro quer da lei de arbitragem, quer dos interesses dos Notários, quer e acima de tudo ir ao encontro dos interesses e direitos dos cidadãos e das empresas.

A opção por uma lista aberta a outros profissionais para além dos próprios Notários, deveu-se, após cuidada reflexão e ponderação, à constatação do facto de, caso tal lista fosse fechada apenas a

mediadores e árbitros notários, poder-se-ia vetar o Centro ao insucesso na medida em que se estaria a coarctar possibilidades que em muito iriam afectar a procura do mesmo.

Efectivamente, o que se pretende, é que as mediações e as arbitragens realizadas sob a égide deste Centro sejam apelativas à sociedade em geral, gerando assim uma maior procura do mesmo, por virtude das características e vantagens que procurámos consagrar através das soluções supra identificadas.

Para tanto será necessário o empenho e dedicação de todos os Notários que queiram aderir ao Centro e investir nessa área, vendo aqui uma possibilidade concreta e real de gerar mais trabalho e rendimentos para si e para o seu Cartório, exercendo uma actividade para a qual têm inerentes e especiais qualidades e competências.

Chama-se ainda a atenção para o facto de, para atingir este objectivo de permitir que arbitragem e a mediação, venham a ser uma realidade na resolução de conflitos em Portugal, com todas as vantagens para os cidadãos e empresas que daí advém, na qualidade de Notários poderemos, empenharmos em informar os cidadãos e empresas que recorram aos nossos serviços dessa realidade e da possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem, bem como respectivas vantagens ou eventuais desvantagens para que ponderem sobre a viabilidade de, desde logo, aporem nos contratos que celebrem uma tal convenção, devendo ser permitido aos Notários que façam parte das listas do Centro a divulgação nos seus Cartórios de informação e publicidade do mesmo.

Todos os contributos dos Notários serão bem-vindos para que se consiga atingir os objectivos do Centro, ou seja, para que se consiga contribuir, por virtude deste Centro para que no futuro a arbitragem e a mediação venham a ser uma realidade na resolução de conflitos em Portugal e os Notários um dos seus principais agentes.

Claro que tais objectivos só serão atingidos com a dedicação e empenho de cada um dos Notários neste desafio que nos foi feito pelo legislador. Desafio ganho pelo notariado de outros países, como é o caso da Bélgica onde a figura do Notário/Arbitro é uma realidade, sendo uma aposta em que todos saem a ganhar, nomeadamente, os seus agentes, o Estado e os cidadãos em geral.